



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETOR-GERAL

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 079/2020

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A – Proposta de Recurso.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO: 50500.555914/2017-05

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo por meio do qual foi sugerida a emissão de Auto de infração à concessionária Autopista Litoral Sul, com instauração do respectivo Processo Administrativo Simplificado – PAS - para apuração de eventual responsabilidade por inexecução contratual nos termos do art. 19 da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 25/10/2017, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 048/2017 (fls. 18), tendo em vista “*inexecução parcial ou total, correspondente aos valores financeiros apurados anualmente a partir do cronograma total, vigente da concessão...*”, conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 19 da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2.2. Sequencialmente, por meio do Parecer nº 285/2019/GEFIR/SUINF (0471292) a área técnica desta superintendência reconheceu o equívoco no enquadramento da conduta e sugeriu a anulação do Auto de Infração pelos motivos ali expostos. (vide PARECER nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU 0670577). Na ocasião foi esclarecido que o procedimento correto seria a emissão de um Auto de infração para cada subitem do PER, conforme Quadro 1, com inexecução verificada no 9º ano concessão.

2.3. Sugestão acatada, o Auto de Infração em epígrafe foi declarado nulo por meio da Decisão nº 147/2019/GEFIR 0476824). Defesa apresentada em 27/06/2019 (0641292), julgada improcedente por meio da Decisão nº 091/2019/SUINF 0670152), mantendo-se a anulação do Auto de Infração.

2.4. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria, desta forma, passaremos a análise dos argumentos apresentados contra a Decisão nº 091/2019/SUINF (0670152), quais sejam: 1) indevida anulação do Auto de Infração; e, 2) possibilidade de inviabilizar o programa de concessão.

2.5. Neste sentido, a área técnica apresentou as contras argumentações aos termos da defesa da Concessionária.

2.6. Argumentação da defesa referente à: Indevida anulação da Notificação de Infração

2.7. Assim a área técnica esclarece que a ANTT está vinculada ao conteúdo das normas por ela proferidas. No caso em epígrafe a Resolução ANTT nº 4.071/2013 prevê expressamente que o art. 19 não será aplicado nas hipóteses em que a inexecução for punida com multa moratória. Ademais, ressaltamos que se manifestando sobre o assunto, a PF-ANTT, por meio do Parecer 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU 0670577), determinou o reenquadramento da conduta com base em capitulação prevista no contrato (moratória), a saber:

13. Outrossim, o fato do Parecer Técnico nº 180/2015/SUINF ter sugerido a apuração da sanção de modo global, como assinalado pela SUINF/ANTT, parece-me não impedir a aplicação na espécie da disposição contratual, visto que a diferença consiste, apenas, na intensidade ou quantidade do valor da sanção de multa, como demonstrado 14. Desse modo, re-raficando o PARECER N. 00582/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 428/429v.), sugiro que após a ciência deste Parecer pela Diretora Elisabeth Braga e do Diretor Sergio de Assis Lobo, este em virtude do Voto de fls. 439/448, sejam os autos deste processo encaminhados a SUINF/ANTT visando promover **o cálculo da sanção aplicável a Concessionária com fundamento na Cláusula 18.2 do Contrato de Concessão** (grifo nosso).

2.8. Deste modo, a anulação do AI nº 048/2017 e a emissão de um Auto de infração, para cada subitem do PER, conforme Quadro 1, com inexecução verificada no 9º ano concessão, não viola o princípio da segurança jurídica (Art. 2º da Lei 9.784/99), vez que calcada em normativo previamente existente, em observância ao princípio da legalidade estrita.

2.9. Argumentação da defesa referente à: Possibilidade de inviabilizar o programa de concessão (valores estratosféricos das multas)

2.10. Conforme análise da área técnica, foi ressaltado que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e gradação de valores para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal. Ademais, esclarecemos que quando da celebração do Contrato de Concessão, a Concessionária estava ciente e de acordo com os valores das multas moratórias definidas previamente no instrumento de outorga.

2.11. Nestes termos, não devem prosperar os argumentos da concessionária quanto a sua defesa perante os Autos de Infração emitidos.

2.12. Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Parecer Técnico nº 285/2019/GEFIR (0471292) e Decisão nº 091/2019/SUINF 0670152), justificando-se a manutenção da anulação do AI nº 048/2017.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto e nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº (3849950) VOTO por :

I - Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Litoral Sul S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

II - Manter a anulação do Auto de Infração nº 048, de 25/10/2017.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 11/08/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3849901** e o código CRC **9F2750EC**.

Referência: Processo nº 50500.555914/2017-05

SEI nº 3849901

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br